# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 458/00/6ª

Impugnação: 40.10055925-34

Impugnante: Posto Alto do Angelo Ltda (Autuada)

Coobrigado: Edison Carlos

Advogado: Paulo Afonso Marques

PTA/AI: 01.000107432-68 Inscrição Estadual: 441.807576.00-10

Origem: AF/Guaxupé

Rito: Ordinário

# **EMENTA**

Base de Cálculo – Calçamento – Comprovado nos autos que o contribuinte emitiu notas fiscais consignando valores diferentes nas 1<sup>a</sup>s e 3<sup>a</sup>s vias dos referidos documentos, caracterizando calçamento. Exigências fiscais mantidas.

Substituição Tributária – Combustíveis – Constatada a falta de pagamento do ICMS em operações de aquisição de combustíveis vez que o contribuinte substituto estabelecido em outra unidade da federação, não reteve ou recolheu o imposto em favor do Estado. Exigências fiscais parcialmente canceladas.

Substituição Tributária - Combustíveis - Comprovado nos autos mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário que a Autuada promoveu a entrada de óleo diesel desacobertada de documentos fiscais. Exigências fiscais mantidas.

Impugnação parcialmente procedente. Decisões unânimes.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências fiscais de ICMS, MR (50%), MI (40% e 20%) decorrentes da prática pela Autuada das seguintes irregularidades:

**Irregularidade 1** – Emissão das Notas Fiscais de saídas, série "B", de n° 000232, 000129, 000152 (venda de recipientes usados - tambores) e 000324, consignando valores diversos nas respectivas vias;

**Irregularidade 2** – Falta de pagamento do ICMS incidente nas operações de aquisição de mercadorias (combustíveis) sujeitas à substituição tributária, vez que o contribuinte substituto sediado em outra Unidade da Federação, não reteve nem recolheu o imposto em favor de Minas Gerais;

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Irregularidade 3** – Aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária desacobertadas de documentação fiscal, apurada em levantamento quantitativo diário realizado nos exercícios de 1994 e 1995.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 92/102), por intermédio de procurador regularmente constituído requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, na Réplica de fls. 125/133, refuta as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 134/136, opina pela procedência parcial da Impugnação.

A 4ª Câmara de Julgamento deliberou pela realização de diligência conforme fls. 137, a qual é cumprida pelo fisco a fls 138. A Autuada se manifesta a respeito às fls. 142/143 e a Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior em manifestação de fls. 146/147.

#### **DECISÃO**

Preliminarmente, cumpre comentar que o coobrigado e representante legal da Autuada, mandato a fls. 68 e 110, Sr. Edison Carlos, está inserido corretamente na relação processual, por força do artigo 134, inciso III, CTN c/c o artigo 21, inciso VI, Lei n° 6763/75, e, embora não apresente Impugnação, aproveita àquela oferecida pela Autuada.

A <u>irregularidade 1</u>, advém da consignação de valores diferentes nas respectivas vias das Notas Fiscais. Calca-se em provas materiais arrebanhadas pelo Fisco, acostadas a fls. 24/53.

Noutra angulação, não tem qualquer eficácia o documento acostado a fls. 22, visto que em ação diligente da Fiscalização, ficou demonstrado, ainda que parcialmente, que a comunicação faltava com a verdade. A fiscalização encontrou boa parte das notas fiscais já emitidas e dadas como perdidas, lançando-as como saídas no Levantamento Quantitativo Financeiro Diário para a apuração da irregularidade 3.

Posto isto, infere-se não assistir qualquer razão à Impugnante sobre este prisma. Cabe colocar em relevo os equívocos cometidos pelo Fisco nos cálculos, a saber: o valor correto do ICMS incidente sobre as NFs n° 000129 e 000152, fls. 48, 49, 50 e 51, é de CR\$96.660,00 (18% s/ CR\$537.000,00) e a MI 40% calculada sobre a diferença de valor entre as vias da NFs (calçamento), a fls. 46, 47, 48, 49, 50 e 51 a CR\$10.827.060,00 (40% s/ CR\$27.067.650,00). Entretanto a correção dos valores acima salientados representariam majoração das exigências fiscais relativas ao calçamento, inadmissível no lançamento formalizado no presente Auto de Infração, devendo, o Fisco, se for o caso, providenciar o lançamento complementar em novo Auto de Infração, observado o período decadencial.

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Noutro giro, verifica-se que a <u>irregularidade 2</u> está relacionada com a falta de pagamento do ICMS devido pelo varejista mineiro, nas aquisições interestaduais de combustíveis, quando o contribuinte substituto não retém nem recolhe o tributo em favor de Minas Gerais. É o que estabelece o artigo 44, § 1°, RICMS/91 (na redação anterior, § 2°).

Ante aos documentos a fls. 54/61 e sem muito esforço, verifica-se que a regra mencionada ajusta-se como uma luva, permitindo reconhecer a exatidão do trabalho fiscal. No tocante aos documentos a fls. 62/63, é imperativa a exclusão das exigências fiscais fundadas nesses documentos, pois a retenção foi realizada pelo alienante e cobrada do destinatário, no caso a Autuada, conforme se constata no exame de ditos documentos. Ressalte-se que o imposto pago por substituição tributária é definitivo (artigo 31, RICMS/91), não ficando o destinatário responsável por novo pagamento do tributo.

No que pertine à <u>irregularidade 3</u>, esta decorre de levantamento quantitativo diário de combustível (óleo diesel), nos exercícios de 1994 e 1995, onde se verificou aquisições de combustível sem documentário fiscal. O levantamento quantitativo é um procedimento tecnicamente idôneo (artigo 838, inciso III, RICMS/91), destinado a aferir as operações e prestações realizadas pelo sujeito passivo, a partir de dados extraídos da própria escrituração fiscal do contribuinte. Neste contexto, não cabe à Impugnante alegar supostas presunções ou equívocos cometidos pelo Fisco. Competialhe apontar, contundentemente, os enganos incorridos pela Fiscalização em seu trabalho, não se atendo ao ramo das meras alegações desacompanhadas de provas capazes de invalidar a acusação fiscal formulada.

Esclareça-se, na oportunidade, que a mercadoria, óleo diesel, é sujeita à retenção e ao pagamento do imposto na entrada do varejista, visto tratar-se de entradas (aquisições) sem cobertura fiscal, apurada no confronto dos elementos de aquisições e saídas documentadas pela Autuada (Notas Fiscais) – artigo 44, § 1°, RICMS/91 (na redação anterior § 2°).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Laerte Cândido de Oliveira(Revisor) e Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 04/07/00.

Luciano Alves de Almeida Presidente

Angelo Alberto Bicalho de Lana Relator